



5ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5196560-38.2023.8.09.0019

COMARCA DE BURITI ALEGRE

AGRAVANTE: GIRA GESTÃO INTEGRADA DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO S/A

AGRAVADO: LUCIANO CÂNDIDO SOARES

RELATOR: DES. MARCUS DA COSTA FERREIRA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. DESISTÊNCIA RECURSAL. PERDA DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO. A desistência do recurso pode ser formulada pela parte recorrente até o seu julgamento, e independe da concordância da parte contrária, sendo, pois, necessária sua homologação para que produza seus efeitos legais. Inteligência dos arts. 998 do CPC c/c 138, inciso XVII do RITJGO/2021.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **GIRA GESTÃO INTEGRADA DE RECEBÍVEIS DO AGRONEGÓCIO S/A** em face da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Buriti Alegre, Dr. *Pedro Ricardo Morello Brendolan*, nos autos da ação de recuperação judicial ajuizada por **LUCIANO CÂNDIDO SOARES** (evento 8, autos de origem 5112684-88.2023.8.09.0019), na qual o douto magistrado determinou a constatação prévia do preenchimento dos requisitos

autorizadores do processamento da recuperação judicial e concedeu tutela de urgência para antecipar os efeitos do *stay period* (suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor pelo prazo de 180 dias).

Indeferido o efeito suspensivo (mov. 8).

Posteriormente, a parte agravante manifestou pela perda do objeto do recurso, requerendo a sua desistência (mov. 23).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Segundo o artigo 998 do CPC: “o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”. A única ressalva, inserida no seu parágrafo único, dá conta de eventual repercussão geral, em grau de recurso extraordinário junto ao STF, ou de repetitivos junto ao STJ e o próprio STF, o que não é o caso.

Neste passo, inexistindo impedimento à desistência recursal, saliento que a competência para homologar tais pedidos é do Relator, conforme determina o artigo 138, inciso XVII, do Regimento Interno do TJGO/2021, *in verbis*:

“Art. 138. Ao relator compete:(...)

XVII homologar a desistência de recurso ou de ação originária, ainda que o feito se ache em mesa para julgamento.

E uma vez homologada a desistência, tal ato importa na perda do objeto, restando prejudicada a pretensão recursal, a propósito:

“Art. 157. Julgar-se-á prejudicada a pretensão quando houver cessado sua causa determinante ou já tiver sido plenamente alcançada em outra via, judicial ou não.

Parágrafo único. A pretensão será julgada sem objeto, se este houver desaparecido ou perecido”.

O mérito do agravo de instrumento resta prejudicado pela manifestação da desistência da parte agravante. Deste modo, o seu não conhecimento se impõe, dada a prejudicialidade demonstrada (artigo 932, inciso III, CPC).

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** do recurso e **deixo de conhecê-lo**, posto que prejudicados (artigo 932, III, CPC c/c 138, XVII, do RITJGO/2021).

Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Datado e assinado digitalmente.

Des. MARCUS DA COSTA FERREIRA

Relator